



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da _____ Vara das Relações de Consumo da comarca de Salvador, Bahia

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, apresentado pelo seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no exercício de uma de suas atribuições conferidas constitucionalmente e pela legislação de regência, que, atendendo à normatividade processual, recebe comunicações processuais na Av. Joana Angélica, 1213 - bairro de Nazaré, nesta Capital, e por meio eletrônico através do e-mail pjconsumidor@mpba.mp.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, bem como lastreado nos documentos constantes no procedimento administrativo incluso, tombado no IDEA nº 003.9.190040/2020 e nos seus anexos, todos acostados, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
SOB FORMA DE TUTELA ANTECIPADA
(multa periódica - astreintes)

em desfavor da **UNIRB - UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.844.791/0001-55, com sede na Av. Tamburugy, n. 474, Patamares, CEP 41.680-440, Salvador-Bahia, endereço eletrônico cjp@unirb.edu.br, e que pode ser citada na pessoa de seu representante legal, em razão dos fatos e fundamentos a seguir descritos e alinhavados, formulando, ao cabo, os pedidos que estão descritos.



I - O RELATO FIEL DOS FATOS

Trata-se, em origem, de representação formulada pelos consumidores alunos do curso de Tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves oferecido pela UNIRB (Centro Universitário Regional do Brasil), já qualificados nos autos do expediente administrativo originário, em face da Empresa-Demandada, noticiando supostas irregularidades na oferta do curso, especialmente quanto às disciplinas práticas que compõem a matriz curricular.

Como se pode notar da simples - e ainda que perfunctória - leitura da documentação inclusa, o curso *sub oculis* é dividido em sete semestres letivos, os cinco primeiros com aulas teóricas e os dois últimos com aulas práticas, **sendo que o valor referente às horas de voo dos últimos semestres acadêmicos é cobrado na integralidade das mensalidades desde a matrícula.**

Para além disso, também se percebe que o curso oferecido pela Demandada possui um laboratório com estações para realização de voo simulado e que a Instituição estava em processo de aquisição de simuladores homologados pela ANAC para a realização de voo IFR e de aeronaves para a realização da parte prática de voo. Em complemento, narram a divulgação do curso nos anos de 2017 e 2018 pela Instituição sempre fazendo menção à aquisição das aeronaves e de todo material hábil para o desenvolvimento regular das aulas práticas.

Ocorre que os alunos foram surpreendidos no semestre acadêmico de 2020.2, quando a faculdade alterou unilateralmente o contrato e o cronograma das matrículas acadêmicas, não informando os alunos sobre as datas limites dos períodos de matrícula, sobre quais disciplinas seriam ofertadas, se as aulas práticas iriam ocorrer e sobre o corpo docente da Instituição.



Não fosse bastante a modificação unilateral de contrato, com prejuízos claros aos consumidores, a empresa-Acionada terminou por indeferir várias matrículas por considerá-las extemporâneas. Todavia, conforme a documentação inclusa evidencia, **os alunos não tiveram acesso às informações e às datas do calendário do semestre letivo porque a única informação que conseguiam via e-mail era que a superintendência informou que o início das aulas referente ao curso está em análise pelo Conselho Acadêmico da IES.**

Suspeitando da excessiva demora, os alunos consultaram a homologação concedida pela Agência Nacional de Aviação Civil à IES, **descobrimo que a faculdade somente está autorizada a lecionar a grade curricular ligada à parte teórica do curso, mesmo ela sempre deixando explícita que a formação prática estava inclusa no valor da mensalidade e na prestação do serviço universitário.**

Os alunos optantes do programa de financiamento do curso pelo FIES descrevem, inclusive, os valores que são pagos pelo Fundo estudantil, demonstrando não só o esforço material decorrente dos custos, como também a expectativa de que a Faculdade ofertaria o curso em sua integralidade, contribuindo para uma formação completa e dentro do período esperado para conclusão do curso, como dito em:

“A opção de financiamento foi o que nos atraiu para IES, o FIES paga mensalmente (valores de 2020) R\$ 3828,00, sendo R\$ 1424,00 para formação teórica e R\$ 2404,00 para formação prática (do 1º ao 5º semestre), e a partir do 6º semestre o valor de R\$ 3828,00 é cobrado integralmente para parte prática, pois a parte teórica é finalizada no 5º semestre. Somando ao longo dos cinco primeiros semestres (30 meses) temos o valor referente ao curso prático de R\$ 72.120,00. No 6º e 7º semestre (12 meses) é considerado o valor integral da mensalidade de R\$ 3.828,00, dando um total de R\$ 45.936,00 da parte prática nestes dois semestres. Somando a parte prática do curso em todos os semestres dá um valor de R\$ 118.056,00 mais



do que suficiente para formação prática completa, e que os alunos pagarão ao decorrer das suas vidas. Tendo em vista que a maior parte dos alunos financiou o curso através do FIES, porque não tem condições de pagar horas de voo fora da faculdade, é perceptível a nossa preocupação em relação a parte prática prometida pela IES.”

Como se a lista de ilicitudes já não fosse bastante, acrescente-se que a Instituição de Ensino-Suplicada não tem autorização governamental para o funcionamento do curso, apenas dispondo de uma homologação dos cursos teóricos no prazo de 5 anos, conforme autorização concedida pela Portaria n2.726/17, publicada no DOU na data de 25/09/2017.

Durante a instrução do procedimento investigativo-administrativo, a Instituição-Ré informou ter viabilizado todos os meios para a disponibilização das aulas práticas, mas não chegou a ofertar aos alunos, até mesmo porque não dispõe de autorização da ANAC para a realização das aulas práticas. Ademais, reitera-se que, até o momento, **não foi disponibilizado o calendário do semestre letivo em questão em tempo oportuno.**

A abusiva demora em disponibilizar as informações, inclusive, é prejudicial aos alunos bolsistas dos programas de Financiamento do FIES, em virtude dos aditamentos e das dificuldades supervenientes em se adequar ao calendário e aos prazos estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, **podendo importar na perda dos benefícios concedidos pelo Governo.**

Como se pode notar, portanto, a prática da Empresa-Requerida não se mostra adequada às normais legais de adequação e qualidade da oferta de serviços em relações consumeristas, sendo ela responsável inclusive **pela cobrança dos valores pagos a maior, uma vez que a mensalidade não poderia cobrir os custos ligados às matérias prática se aulas de voos se ela ainda não estava habilitada e autorizada para tanto,** violando, frontalmente, a normatividade de regência, além de falsear a verdade, afirmando que se baseava em custos que, na realidade, jamais existiram.



Malgrado essa indiscutível antijuridicidade da conduta da empresa, os valores abusivos foram impostos aos seus consumidores, que tiveram de arcar com a cobrança excessiva, pagando importâncias que, efetivamente, não eram devidas, inclusive com as consequências decorrente de eventual inadimplemento obrigacional, como juros, correção monetária e multa contratual.

Além disso, não se pode ignorar que a conduta afrontou a dignidade da coletividade de consumidores (alunos da referida Instituição de Ensino Superior), caracterizada por uma diminuição do sentimento de confiança e respeito pelos consumidores. Enfim, é prática que causa **um reiterado desrespeito às normas de regulamentação da relação consumerista, além de frustra as justas expectativas dos alunos de estar submetidos a reajustes regulares até a conclusão do curso superior de Tecnologia em Pilotagem Profissional de Aeronaves** – o que, seguramente, envolve esperanças e investimentos de diferentes níveis nos núcleos familiares respectivos.

Ademais, assim atuando, a pessoa jurídica-Ré expôs a coletividade de alunos a uma situação vexatória, afrontando, a mais não poder, de maneira injustificada, o sistema jurídico e os valores éticos que fundamentam a sociedade de consumo, provocando uma indignação de qualquer consciência coletiva. Somente para se locupletar indevidamente, feriu gravemente a dignidade da comunidade de alunos.

Por isso, apresenta-se com particular reprovabilidade, por conta de sua gravidade e repercussão negativa, a exigir, nesse momento, uma adequada e efetiva resposta na proteção dos interesses consumeristas subjacentes.

Em síntese apertada, porém completa, é possível apontar uma sequência lamentável de atos antijurídicos praticados pela Requerida: *i)* divulgação e venda de um curso que não tinha autorização de oferta; *ii)* recusa sistemática de oferta de matérias e de aulas práticas, malgrado já tenham sido cobradas dos alunos; *iii)* falta de oferecimento



temporâneo de calendário de matrículas e de aulas, deixando o corpo discente sem informações e sem frequência de aulas, o que gerará a perda de benefícios estudantis ofertados pelo Governo; *iv*) não obtenção oportuna de autorização dos órgãos responsáveis para a oferta de aulas práticas de um curso que é, eminentemente, de conteúdo prático; *v*) cobrança de valores dos alunos com a inclusão de despesas relativas às aulas práticas para as quais, sequer, tinha autorização de realização.

Como se vê, Excelência, uma série de ilicitudes que explicitam condutas atentatórias às relações de consumo, a mais não poder.

É o que se pode elencar a título de fiel relatório dos fatos que sustentam a presente ação, atendendo ao que exige o inciso III do art. 43 da Lei n.8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público.

II - A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 A legitimidade do Ministério Público baiano

A legitimidade do Ministério Público do Estado da Bahia para o ajuizamento da presente ação civil pública decorre da própria Constituição Federal, ao lhe conferir a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Carta Magna.

Vale a pena conferir:

Art. 127, CF:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”



Art. 129, CF:

“São funções institucionais do Ministério Público:

[...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”

De modo idêntico, a Lei nº8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do MP, ao dispor sobre as normas para a organização do Ministério Público, estabelece no seu art. 25, inciso IV, *in verbis*, a sua legitimidade para instaurar inquéritos civis e ajuizar ações civis públicas:

Art. 25, Lei n.8.625/93:

Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV. promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei”

Ademais, a Lei da Ação Civil Pública (em seu art. 5º) e o Código de Defesa do Consumidor (em seus arts. 81 e 82), harmonicamente, atribuíram ao Ministério Público a defesa em juízo dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores – o que conduz à plena legitimidade ministerial no caso em testilha.

No ponto, inclusive, reconhecendo, expressamente, essa ampla legitimidade ministerial para a defesa judicial dos interesses consumeristas, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado 601 da súmula de sua jurisprudência, vazada em termos precisos, absolutamente aplicáveis ao caso *sub oculis*: *“o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos.”*



Como se percebe, portanto, está o Ministério Público do Estado da Bahia legitimado para a propositura desta ação civil pública, na tutela de todos os interesses transindividuais e individuais homogêneos subjacentes.

No caso vertente, inclusive, esta ação civil pública tem por escopo a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, em especial de quem foi prejudicado pela oferta de curso sem autorização, inclusive de aulas práticas.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem orientando a jurisprudência a compreender a legitimidade ativa ministerial para promover ações deste jaez, em casos nos quais o interesse social apresente-se relevante, como no caso *sub oculis*. Veja-se interessante precedente nessa esteira:

“O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos **difusos** ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos, nomeadamente de serviços públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão coletiva, pode comprometer **interesses sociais relevantes**. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor.”

(STJ, Ac.unân. 1ª T., REsp.417.804/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.19.4.05, DJU 16.5.05, p.230)

Assim, resta incontroversa a legitimidade ministerial para a propositura da presente ação, que tem o propósito de assegurar valores de ordem social, cuja tutela lhe foi entregue, justamente por transcender a individualidade dos cidadãos e buscar a realização do bem comum.

2.2. A responsabilidade objetiva da Empresa-Ré pela inobservância da legislação pertinente e pelo descumprimento das imposições legais



Centra-se a questão aqui debatida acerca da responsabilidade da IES, enquanto fornecedora nas relações consumeristas formadas com cada um dos estudantes, em prestar os serviços educacionais de forma adequada e suficiente, ofertando uma graduação de ensino superior de forma completa, contemplando também as matérias práticas componentes da grade curricular do curso.

A partir da prova efetiva das irregularidades praticadas pela faculdade, aqui Demandada, conforme elementos múltiplos presentes no apuratório administrativo em anexo, dúvida inexistente de sua responsabilidade civil.

Isso porque a conduta reiterada e descomprometida da UNIVERSIDADE REGIONAL BRASILEIRA S.A - UNIRB vai de encontro ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, violando, a mais não poder, a mínima previsibilidade de uma graduação suficiente e adequada para o fim que dela se espera, impostas pela normatividade de regência:

Art. 20, CDC:

*“O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como **por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitaria, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:***

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”



Ora, voltando a atenção para o caso narrado, o serviço educacional pela Acionada (que está inserido no âmbito das relações de consumo, estando sujeito à normatividade da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor) tinha de obedecer a um padrão **adequado e eficaz mínimo**, assegurando os direitos básicos dos consumidores:

Art. 6º, CDC:

“São direitos básicos do consumidor:

(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Em sendo assim, ao revés do que efetivamente ocorreu (como demonstra a sólida prova documental inclusa), a Instituição de Ensino deveria compor um planejamento para a oferta regular do curso em sua totalidade, contratando um corpo docente apto para as aulas práticas bem como obtendo a autorização perante os órgãos públicos e entidades administrativas reguladores do serviço de aviação.

No presente caso, no entanto, distintamente, a conduta praticada pela empresa, persistentemente, demonstra uma clara transgressão aos direitos básicos do consumidor (prestação adequada de serviços, informação clara e precisa dos valores da mensalidade e efetiva prevenção a danos morais e materiais).

Com efeito, **o serviço prestado durante todo o período se mostrou desmoralizante à coletividade de consumidores, em razão, especialmente, da insuficiência de todos os procedimentos ligados à oferta das aulas práticas, seja pela informação obscura sobre sua realização e pela falta de autorização da ANAC e pela cobrança de um valor de mensalidade desproporcional, visto que pressupõe-se que as aulas de voo estão inclusas na mensalidade.**



Maximizando essa ideia, inclusive, o Código de Defesa do Consumidor abraça o sistema de responsabilidade objetiva do fornecedor por conta de danos causados aos consumidores, individual ou coletivamente, em virtude do fato e do vício da prestação dos serviços, inclusive os educacionais. Trata-se de uma importante ferramenta de proteção avançada do consumidor:

Art. 14, CDC:

*“O fornecedor de serviços **responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Art. 20, CDC:

“O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)”

Sem dúvida, “a proteção do consumidor contra riscos dos produtos e serviços introduzidos no mercado de consumo tem seu fundamento no **reconhecimento da existência de interesses legítimos de que estes produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de que não apresentem nem uma periculosidade ou uma nocividade tal a causar danos para quem venha a ser exposto aos mesmos**”, conforme a advertência de BRUNO MIRAGEM (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 4ª ed., São Paulo: RT, 2013, p. 498). Daí, assegurar-se ao consumidor um sistema de responsabilização do fornecedor independentemente de culpa.

Aliás, vale sublinhar que a opção pelo sistema de responsabilidade objetiva pela legislação consumerista tem a clara intenção de assegurar a prestação jurisdicional em favor do consumidor, efetivando a sua proteção, de índole constitucional. Bem por isso,



como pondera MARCELO JUNQUEIRA CALIXTO, a responsabilidade civil objetiva é “capaz de atender aos reclamos de uma sociedade marcada pela produção em larga escala e na qual os danos são muitas vezes anônimos, isto é, não imputáveis a uma agente em particular”.

“Em verdade esta responsabilidade civil objetiva está plenamente justificada pela necessidade de proteção do consumidor contra os riscos que podem ser, com vantagem, superados por aquele que detém os meios de produção e que é, portanto, capaz de evitar que estes mesmos produtos ofereçam riscos não imaginados pelos consumidores”.

(CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A responsabilidade civil do fornecedor de produtos pelos riscos do desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 109)

Viabiliza-se, dessa maneira, a concretização da tutela jurisdicional do consumidor, em casos como na espécie vertente, que envolvem os *valores mais significativos da sociedade*, servindo como mecanismo de *imunização contra conflitos de natureza transindividual*, realçando a defesa da própria cidadania.

No caso *sub oculis*, demonstradas graves irregularidades na prestação do serviço universitário pela empresa-Suplicada, incide a sua responsabilidade civil objetiva, pelo descumprimento reiterado de suas obrigações de informação clara e precisa acerca da oferta da grade curricular, do ato de matrícula em si, e sobre o valor da mensalidade, que cobriria as aulas de voo.

A título ilustrativo, inclusive, vale destacar que a orientação jurisprudencial está cimentada no sentido de impor o dever de indenizar, independentemente de culpa por descumprimento de obrigações de prestar serviços com qualidade em uma relação consumerista:

“I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos



termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

No entanto, a hipótese dos autos trata de relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviço, nos termos do art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a parte requerida responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade.”

(TJ/RS, Ac. 5ª Câm.Cív., ApCív. 70076217025, rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 30.5.18)

Ante o exposto, demonstrada à sociedade a existência de irregularidades diversas na prestação de serviços pela empresa-Ré, decorre inexoravelmente a sua responsabilidade objetiva pelos danos causados à coletividade, caracterizados pela exposição da coletividade de passageiros a riscos e pela violação da segurança e da dignidade de toda a coletividade.

Viabiliza-se, dessa maneira, a tutela jurisdicional dos consumidores prejudicados na espécie *sub oculis*, com o propósito de resguardar os *valores mais significativos da sociedade*, servindo como mecanismo de *imunização contra conflitos de natureza transindividual e individual homogênea*, realçando a defesa da própria cidadania.¹

Exatamente por isso, promove o Ministério Público do Estado da Bahia esta ação civil pública, pretendendo a restituição dos valores pagos a maior nos semestres letivos, além da indenização por dano moral coletivo.

¹ Percebe-se, deste modo, que a ação civil pública ao viabilizar o acesso à justiça, serve, em último plano, como *instrumento privilegiado de exercício coletivo da cidadania*, na expressão clara de Gustavo Tepedino, coadunando-se com valores afirmados constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), a solidariedade social (CF, art.3º) e a isonomia substancial (CF, art.5º), além de permitir a proteção de bens jurídicos que se encontravam carentes de proteção jurisdicional, garantindo o acesso amplo à ordem jurídica justa, adequada e eficaz (também garantido na *Lex Mater*, art.5º, XXXV), TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.



2.3. A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela Entidade-Requerida

Demonstrado que o valor cobrado na mensalidade acadêmica cobriria todos os serviços ofertados com o desenvolvimento regular do curso, inclusive a realização das aulas práticas, decorre, como consectário inexorável, a sua devolução em dobro, uma vez que a fornecedora estava cobrando por um serviço que não estava ofertando, conforme previsão da legislação consumerista.

Art. 42, Parágrafo Único, CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, **por valor igual ao dobro do que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A toda evidência, a norma protecionista tende à proteção do consumidor contra abusos de cobrança pelos credores nas relações obrigacionais, como no caso vertente, no qual houve a cobrança de uma mensalidade a qual se espera ser suficiente para a realização de todas as aulas, inclusive as referentes às aulas práticas.

E nem se discuta a existência, ou não, de má-fé do fornecedor na cobrança indevida, uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recente deliberação, pacificou a posição do Sodalício no sentido de que **a restituição em dobro do indébito (CDC art. 42, Parágrafo Único) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Ao deliberar sobre os Embargos Infringentes interpostos no Agravo interposto no recurso especial (EAREsp) 676.608/RS, em 21 de outubro de 2020, com a relatoria do Ministro OG FERNANDES, foi firmado o entendimento de que a restituição em dobro do indébito, prevista no Parágrafo Único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do



elemento volitivo (culpa) do fornecedor que cobrou o valor indevidamente, mostrando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Posteriormente, as decisões prolatadas pelo Colegiado restam pacificadas, convergindo no sentido de reconhecer o cabimento da restituição em dobro pela simples comprovação da cobrança indevida, independentemente de perquirição sobre o elemento subjetivo, até mesmo pelas turmas julgadoras que, anteriormente, assumiam uma posição distinta, como se pode perceber:

“A jurisprudência firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a restituição em **dobro** do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, sendo cabível quando a **cobrança indevida** revelar conduta contrária à boa-fé objetiva.”

(STJ, Ac.unân. 3ª T., EDcl no AgInt no AREsp 1565599 / MA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8.2.21, DJe 12.2.21)

Sem dúvida, Excelência, o desiderato da sanção imposta ao fornecedor descuidado e precipitado é pedagógica e precaucional, tendendo a evitar novas condutas e prejuízos incalculáveis ao consumidor, como pondera a nossa melhor doutrina, conforme lição, sempre oportuna, de CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM:

“Prevista como uma sanção pedagógica e preventiva, a evitar que o fornecedor se “descuidasse” e cobrasse a mais dos consumidores por “engano”, que preferisse a inclusão e aplicação de cláusulas sabidamente abusivas e nulas, cobrando a mais com base nestas cláusulas, ou que o fornecedor usasse de métodos abusivos na cobrança correta do valor, a devolução em dobro acabou sendo vista pela jurisprudência, não como uma punição razoável ao fornecedor negligente ou que abusou de seu



“poder” na cobrança, mas como fonte de enriquecimento sem causa do consumidor.”

(MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 593)

Diante do exposto, demonstrada a cobrança indevida pela empresa-Suplicada, há de se reconhecer a necessidade de restituição em dobro aos consumidores-interessados.

2.4. O dano moral coletivo: **violação de valores imateriais da coletividade de consumidores**

Para além disso, não se deixe de perceber que a Empresa-Ré também deve ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com a sua conduta.

A respeito do tema, se, de uma banda, os danos materiais são percebidos facilmente em decorrência da cobrança do valor das mensalidades que não cumpria a prestação do serviço de graduação suficientemente, a outro giro, os danos extrapatrimoniais decorrem da violação da dignidade coletiva.

Com efeito, Excelência, a oferta de um curso nesses moldes atinge, por igual, outros direitos de cunho extrapatrimonial, por ferir a dignidade coletiva. O dano moral coletivo, aqui encarecido, não é o prejuízo suportado por cada consumidor, individualmente considerado, mas, sim, o dano imposto à coletividade de estudantes, configurando, assim, um dano moral coletivo indenizável.

No ponto, merece destaque o fato de que o dano moral coletivo representa uma categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de



peças) e tem a função de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

Sob o prisma da positividade normativa, o dano moral coletivo tem a sua previsão expressa em nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, complementando a previsão genérica do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 6º, CDC:

“São direitos básicos do consumidor: VI - **a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

Efetivamente, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Portanto, resta claro que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos. **Ora, a oferta de um curso sem autorização para algumas aulas e sem corpo docente para as disciplinas, além da persistente recusa em matricular alunos regulares e ofertar matérias para serem frequentadas, para muito além de violar de forma direta o Código de Defesa do Consumidor, carrega consigo um elevado nível de reprovabilidade social e coletivo, justificando a condenação por dano moral coletivo.**



Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico sobre o tema, havendo diversas condenações por dano moral coletivo no âmbito do direito do consumidor, senão vejamos:

“1. ‘A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores’ (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015).

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. (...)”

(STJ, Ac. 4ª T., AgInt no AREsp 100.405/GO, rel. Min. Raul Araújo, j. 16.10.18, DJe 19.10.18)

Volvendo a atenção cuidadosamente para o caso em apreço, considerando a extensão do dano (os valores pagos a maior por toda a coletividade de estudantes), a gravidade do fato (a violação aos direitos garantidos aos consumidores, ao ser promovida uma cobrança abusiva de mensalidade escolar, inclusive de beneficiários de programas educacionais públicos) e a condição econômica da empresa ofensora, justifica-se o arbitramento de dano moral coletivo em montante que sirva para compensar a conduta antijurídica e, ao mesmo tempo, inibir nova condutas ofensivas.

À luz do exposto, propugna o *Parquet* baiano pela condenação da Empresa-Ré a compensar a coletividade de consumidores pelo dano moral coletivo suportado, devendo o *quantum* indenizatório ser fixado em quantia não inferior a 1.500.000,00 (um milhão e



quinhentos mil reais), revertida para o Fundo de ressarcimento descrito no art. 13 da Lei nº7.347/85.

2.5. A tutela provisória (de urgência) antecipada requerida em caráter antecedente

Em face da premente necessidade de frequência no curso em que se encontram matriculados e da sua conclusão conforme o tempo esperado (estimado pela própria Ré), prevenindo qualquer infortúnio para os alunos bolsistas dos programas de Financiamento do FIES em virtude dos aditamentos e das dificuldades supervenientes em se adequar ao calendário e aos prazos estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, faz-se necessária a concessão de uma tutela provisória satisfativa do direito no caso em tela.

Nessa esteira, não é despiciendo conferir o permissivo constante do Código de Processo Civil:

Art. 300, CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Art. 303, CPC:

“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

Fazendo-se presentes no caso sub judice os requisitos para a concessão desta tutela provisória, seja quanto ao *periculum in mora* (caracterizando pela não oferta de matérias aos alunos e pelo risco de não conclusão do curso no prazo estimado por fato imputável



somente à instituição de ensino, além de todos os prejuízos econômicos que isso pode gerar), bem como todo o amparo de *fumus bonis iuris* (caracterizado pela visível presença do direito subjetivo de todos os estudantes do curso em serem matriculados nas matérias práticas para o término de sua graduação), requer esta Promotoria de Justiça **a concessão de tutela provisória antecipada em caráter antecedente para obrigar a matricular os alunos e oferecer as matérias práticas.**

No ponto, evidencia-se que **a melhor forma de satisfação do direito da coletividade de estudantes do curso implica a imposição de obrigações de fazer consistentes na realização da matrícula dos alunos aptos para cursar as matérias práticas dos últimos semestres, seguida da contratação de corpo docente apto para o desenvolvimento regular das horas de voo e da obtenção da homologação necessária pela ANAC para a realização de tais atividades.**

Outrossim, considerando que a urgência é notória, recomenda-se na eventualidade de não atendidas tais obrigações da forma mais breve possível, que a IES-Acionada **seja compelida a pagar as despesas dos alunos em outras instituições de ensino, custeando os gastos, em face de sua inércia.**

III - À GUIA DE ARREIMATE:

OS PEDIDOS E REQUERIMENTOS, INCLUSIVE DE TUTELA PROVISÓRIA

Ex vi positis e à luz das normas legais aludidas e do entendimento jurisprudencial prevalecente, o Ministério Público do Estado da Bahia, através da sua 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, embasado na fundamentação fática apresentada, formula os seguintes pedidos em desfavor da Empresa-Ré:

- a. **a citação da pessoa jurídica-acionada**, na pessoa de seu representante legal, no endereço da agência mencionado no introito, para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de sofrer os efeitos da revelia



(CPC, art. 344), acompanhando-a até o final, **quando o pedido deverá ser julgado procedente para reconhecer a antijuridicidade (abusividade) de sua conduta relativa ao desatendimento dos comandos legais, por cobrança indevida (sem justa causa) de mensalidades escolares e, como consectário lógico, condená-la ao ressarcimento em dobro do prejuízo causado aos consumidores-alunos e a um indenização por dano moral coletivo;**

b. **a condenação da Empresa-Ré** em obrigação de dar dinheiro, consistente em restituir os valores pagos a maior pelos seus alunos do curso aludido, durante todo o desenvolvimento do curso até o momento da realização das aulas práticas, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que recebeu em excesso (CDC, art. 42, Parágrafo Único), sem prejuízo de indenização referente aos danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, conforme apuração a ser procedida em ulterior procedimento de liquidação e execução;

c. **a condenação da Empresa-Ré** a reparar o dano moral coletivo causado aos consumidores, em coletividade, no valor mínimo de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), reversível ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública;

d. **a concessão de TUTELA PROVISÓRIA, inaudita altera parte**, para que **a Entidade-Requerida seja compelida a efetivar as matrículas e oferecer as matérias necessárias aos alunos, e prazo assinalado por este douto Juízo, ou, caso não o faça no lapso temporal firmado, seja obrigada a custear as despesas com matrículas dos alunos em instituições congêneres**, com supedâneo nos arts. 536 e 537 do Código Instrumental, com a fixação de multa periódica (*astreintes*), por dia de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), **em nível de tutela antecipada, uma**



vez que estão presentes, à saciedade, os requisitos elencados no art. 297 e seguintes do Código Adjetivo Civil, como forma de garantir a razoável duração do processo, que é garantia constitucional, garantindo os interesses transindividuais e individuais homogêneos de seus alunos-consumidores subjacentes;

No ponto, inclusive, reforçando o pedido de tutela provisória de fixação *brevi manu das astreintes (multa periódica)*, o Ministério Público baiano põe em destaque o fato de que há *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* porque a conduta (comprovada documentalmente com esta peça vestibular) vem afrontando o direito dos consumidores, uma vez que as alterações no valor e na forma de cobrança das mensalidades foram impostas unilateralmente pela Empresa-Ré e porque os alunos estão sem a oferta de matérias e de aulas durante um largo período de tempo, durante o curso dos anos letivos, que podem, até mesmo, ter de abandonar o curso superior por conta da prática abusiva e/ou perder benefícios governamentais, o que caracteriza, inexoravelmente, o receio de dano irreparável.

Para além disso, o requerimento de que seja fixada multa periódica, a título de tutela antecipada por este Juízo, para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer impostas à empresa-Acionada, apresenta-se absolutamente razoável e proporcional e o valor encarecido, por igual, se mostra compatível com a potencialidade econômica e social da empresa-Suplicada, a UNIRB – Faculdade Regional da Bahia, na medida em que a importância sugerida (um mil reais por dia de descumprimento do comando judicial) se revela harmônica com as diretrizes estabelecidas no comando 84 do Código de Defesa do Consumidor (com a utilização subsidiária do art. 297 e seguintes, do Código Instrumental).

Protesta, desde já, ao mesmo tempo em que requer, expressamente, a produção de todos os meios de prova admitidos na sistemática processual, em especial prova pericial, e,



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

caso se faça necessário, pela juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados.

Outrossim, propugna o Ministério Público pela **publicação de edital no órgão oficial**, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, consoante previsão do art. 94 da Lei Consumerista e a condenação da empresa-Acionada nas verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios), em decorrência da sua derrota na demanda.

Atendendo ao que rezam os arts. 319, V, e 292 do Código Instrumental, atribui-se à causa o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), requerendo, desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto nos arts. 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

É o que se faz necessário para que se respeite o ORDENAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL e se faça JUSTIÇA!!!

Termos em que,

A. deferimento.

Cidade do Salvador (BA), março, 23, 2021

Cristiano Chaves de Farias
Promotor de Justiça